



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

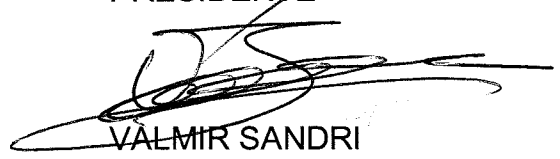
Processo nº. : 10120.009657/2002-08
Recurso nº. : 135310
Matéria: : PIS – EXs. 1998/1999
Recorrente : SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª. TURMA DA DRJ/BRASÍLIA-DF
Sessão de : 10 de setembro de 2003
Acórdão nº. : 101-94.359

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO – FALTA DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTOS – É nula por cerceamento do direito de defesa, a decisão que deixou de apreciar todos os argumentos de defesa despendidos pelo autuado na peça impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância, para que seja apreciada matéria que não foi abordada na decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.: 135310

Recorrente: SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo da empresa SANTA CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – CNPJ n. 02.114.686/0001-77, de decisão da 2ª. Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA-DF, que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento de fls.175/185, referente à exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário de 1997 e 1998 – Exercícios de 1998 e 1999.

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurada a seguinte irregularidade:

001 – PIS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – PIS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Em síntese, exige-se da Recorrente, diferenças entre a contribuição ao PIS devida e a efetivamente recolhida e/ou declarada em DCTF, com fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro de 1999 a setembro de 2002, apuradas com base nos Livros de Apuração de ICMS, obtido junto ao Fisco Estadual, tendo em vista que a contribuinte não forneceu a fiscalização os livros solicitados

A multa de ofício foi majorada em 50%, porque a empresa ignorou e não respondeu o Termo de Início de Ação Fiscal, assim como a várias intimações fiscais.

Além de majorada, a multa também foi qualificada, tendo em vista o disposto no inciso I, do art. 2º. da Lei n. 8.137/90 (apresentação de declaração falsa).



Intimada da exigência, impugnou o feito às fls. 198/240, alegando, preliminarmente, as mesmas razões do processo principal (Proc. 10120.009650/2002-88-IRPJ), ou seja, vícios do Mandado de Procedimento Fiscal e das suas prorrogações.

Entende que, não tendo sido entregue o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF, após cada prorrogação, o auto de infração é nulo de pleno direito, porque em desacordo com a Portaria SRF n. 3.007/01.

Assevera que os Autuantes lançaram tributos não abraçados pelo Mandado de Procedimento Fiscal, que só compreendeu o IRPJ (e decorrentes, por força do art. 9º), até porque, em nenhum momento foi emitido MPF-C para inclusão de tal contribuição.

Alega também que foi autuada em domicílio fiscal que não o seu, de vez que, tendo alterado seu domicílio fiscal para a cidade do Rio de Janeiro, a fiscalização, por ato arbitrário, alterou de ofício seu domicílio fiscal para a cidade de Goiânia.

Desta forma, entende que a DRJ competente para julgamento da sua impugnação é a da cidade do Rio de Janeiro, onde possui domicílio fiscal.

Alega também, decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário para fato gerador ocorrido até 30/11/1997, de vez que a Impugnante só tomou conhecimento do auto de infração na data de 23/12/2002.

No mérito, entende descabida a exasperação da multa de ofício para 225%, ante a impossibilidade de cumprimento da intimação para a apresentação dos livros, porquanto, os mesmos encontravam-se em poder do fisco estadual.

Em relação à majoração da multa de 150%, alega que não ocorreu no presente caso a caracterização de crime, pois não houve divergência, sistemática



e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis, ou omissão de receitas pela falta de documentos fiscais.

Alega equivocado o procedimento da fiscalização em optar pelo levantamento da base de cálculo da contribuição a partir de extratos eletrônicos supostamente fornecidos pelo fiscal estadual, por afrontar a legislação vigente, uma vez que planilhas eletrônicas não se constituem, por si só, de documentação suficiente para o mister, porquanto, o PIS possui fato gerador e base de cálculo distinto do ICMS.

Entende que para o presente caso deve ser aplicado subsidiariamente, no que couber, o critério para apuração do IRPJ e da CSLL, especialmente quando a receita bruta seja desconhecida, ou seja, o artigo 51 da Lei n. 8.981/95, como também, deverá se adotada uma das alternativas enumeradas no art. 535 do RIR/99.

Ao final, alega que a cópia dos supostos livros fiscal acostado aos autos não pode ser atribuída a movimentação da Impugnante, porquanto, a pretensa autenticação ali constante não tem o condão de dar certeza quanto a possíveis adulterações ou montagens, até porque a certificação foi realizada pelos fiscais autuantes, parte interessada no processo.

Assim, alega, em face de divergência entre uma suposta declaração apresentada ao Estado, a DIPJ apresentada ao fisco federal e punhado de cópias sem autenticação de tabelião, relativa a apuração de ICMS, não é capaz de dar certeza quanto à receita bruta da Impugnante, e que em caso de dúvida, deve o auditor aplicar a norma própria que é o art. 51 da Lei n. 8.981/95.

Requer desta forma, a improcedência do lançamento, cancelando o auto de infração.

À vista de sua impugnação, a 2ª. Turma da DRJ/Brasília-DF, julgou procedente o lançamento (fls. 244/261), transcrevendo o voto proferido do processo



matriz (Proc. 10120.009650/2002-88-IRPJ), tendo em vista que no presente processo não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso, ementando assim a decisão:

DECORRÊNCIA – O decidido para o lançamento de IRPJ estende-se ao lançamento da contribuição com o qual compartilha o mesmo fundamento de fato e para qual não há outras razões de ordem jurídica que lhe recomenda tratamento diverso.

MPF MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ABRANGÊNCIA. Os períodos e tributos objetos de fiscalização são aqueles que constam do corpo do MPF, mais os determinados como verificações obrigatórias, se constarem.

LUCRO ARBITRADO BASE DE CÁLCULO IRPJ – RECEITA BRUTA. Nada obsta tomar como receita bruta conhecida os valores contidos em declarações periódicas de informações, apresentadas pela contribuinte ao Fisco Estadual.

APLICAÇÃO DA MULTA MAJORADA EM 50%

Declarando a menor seus rendimentos, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa e premeditada. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n. 4.502/1964.

MULTA AGRAVADA. A recusa injustificada de atendimento à intimação fiscal autoriza a aplicação da multa agravada, nos termos da legislação de regência.

Lançamento Procedente.

Intimada da decisão de primeira instância, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 271/325), aduzindo as mesmas razões de sua peça impugnatória, ou seja:

- a) vício na prorrogação do MPF e do não fornecimento, após o primeiro ato de ofício praticado junto à Recorrente, do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF;
- b) da autuação de períodos de apuração diverso do fixado no MPF;
- c) da constituição de crédito tributário de contribuição não inclusa no Mandato de Procedimento Fiscal;

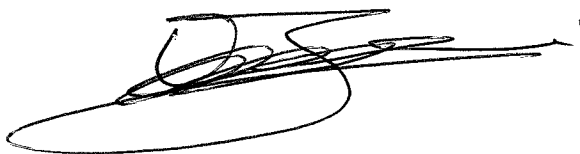


- d) do domicílio fiscal da autuada e da competência para julgamento;
- e) da exasperação da multa de ofício para 225%;
- f) da impossibilidade da aplicação da multa agravada de 150%; e
- g)) do arbitramento do lucro e lançamento com supedâneo em extratos eletrônicos.
- h) decadência do direito do fisco constituir o crédito até novembro de 1997.

Em relação à decadência, entende que houve supressão de instância, porquanto a autoridade julgadora *a quo* não se pronunciou acerca da matéria questionada na impugnação, caracterizando, cerceamento do seu direito de defesa.

Requer ao final, seja reformado o acórdão da 2ª. Turma da DRJ/BSB, cancelando, em sua totalidade, os lançamentos objetos do presente recurso.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do Relatório, e abstendo-se das demais questões discutidas nos presentes autos, a matéria que deve ser analisada por esta E. Câmara, diz respeito tão somente a preliminar de decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1997, suscitada pela Recorrente quando de sua impugnação, e não analisada pela decisão recorrida.

De fato, quando de sua impugnação tempestiva, além de outras questões preliminares e mérito, a Recorrente insurgiu-se também contra a exigência do PIS relativo ao ano-calendário de 1997, por entender que já havia decaído o direito do Fisco constituir o crédito tributário, tendo em vista o instituto da decadência.

Entretanto, por ocasião da decisão recorrida, a 2ª. Turma da DRJ em Brasília-DF, deixou de analisar os argumentos acima, ou seja, decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, importando, portanto, em preterição do direito de defesa, e por conseguinte sua nulidade, tendo em vista o disposto no inciso II, art. 59, do Decreto n. 70.235/72.

Desta forma, voto no sentido de anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003


VALMIR SANDRI